

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.277, DE 2004**

Altera dispositivos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que “dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências”.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 13, 15, 16, 17 e 18 da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O número de Conselheiros do Conselho Federal de Enfermagem será de, no mínimo, 10 (dez) membros e no máximo 20 (vinte) membros efetivos e igual número de suplentes, todos de nacionalidade brasileira e em pleno exercício de suas atividades profissionais, com bons antecedentes e no regular exercício de suas obrigações civis, obedecendo à seguinte proporção de 50% (cinquenta por cento) de profissionais de enfermagem de nível superior, quadro I, e 50% (cinquenta por cento) de profissionais de nível médio, quadro II e III.

Art. 6º A eleição para o Conselho Federal e para os Conselhos Regionais far-se-á através do voto direto, secreto e obrigatório, por maioria simples, exigido o comparecimento da maioria absoluta dos inscritos.

Parágrafo Único. Ao profissional inscrito que, sem causa justa, deixar de votar na eleição referida neste artigo, será aplicada, pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, multa em importância correspondente ao valor de metade da anuidade do exercício em curso.

Art. 7º A Diretoria do Conselho Federal de Enfermagem será composta de 1 (um) Presidente; 1 (um) Vice-Presidente; 1 (um) 1º Secretário; 1 (um) 2º Secretário; 1 (um) 1º Tesoureiro e 1 (um) 2º Tesoureiro.

Art. 8º .....

.....

II – elaborar os Códigos de Processo Ético e de Ética da Enfermagem, e alterá-los, quando necessário, ouvidos os Conselhos Regionais;

.....

XII – registrar títulos;

XIII – conceder prêmios por estudos científicos e de interesse da profissão;

XIV – baixar provimentos em caso de inscrição especial;

XV – deliberar casos omissos da Lei do Exercício Profissional, do Código de Ética e demais dispositivos legais da profissão;

XVI – fixar as multas a serem aplicadas pelos Conselhos de Enfermagem;

XVII – disciplinar o exercício profissional da enfermagem;

XVIII – manter cadastro nacional de registro profissional;

XIX – celebrar convênios e acordos com instituições públicas e privadas;

XX – exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Art. 9º O cargo de Conselheiro Federal ou Regional é de exercício gratuito, sendo considerado de prestação de serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.

§ 1º É garantida, a todos os Conselheiros, a estabilidade no emprego durante o exercício do mandato.

§ 2º A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou Regional de Enfermagem ocorrerá por:

I – renúncia;

II – superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;

III – condenação penal, em virtude de sentença transitada em julgado;

IV – demissão de cargo, função ou emprego, em consequência de prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, com sentença transitada em julgado;

V – falta de decoro, conduta incompatível com a dignidade do cargo ou infração disciplinar devidamente apurada e julgada pelo plenário respectivo.

Art. 10 A receita do Conselho Federal de Enfermagem será constituída de:

I – 22% sobre toda a arrecadação dos Conselhos Regionais de Enfermagem, até 6.000 (seis mil) inscritos;

II – 25% sobre a arrecadação dos Conselhos Regionais de Enfermagem, acima de 6.000 (seis mil) inscritos;

III – juros e receitas patrimoniais;

.....

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Enfermagem repassarão ao Conselho Federal de Enfermagem, no prazo máximo de até 04 (quatro) dias úteis, a contar do efetivo recebimento, o percentual devido ao COFEN, conforme estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 11 Os Conselhos Regionais de Enfermagem serão instalados em suas respectivas sedes, com no mínimo 6 (seis) e no máximo 22 (vinte e dois) membros efetivos e igual número de suplentes, todos com nacionalidade brasileira, na proporção de 50% (cinquenta por cento) de profissionais de enfermagem de nível superior, quadro I, e 50% (cinquenta por cento) de profissionais de enfermagem de nível médio, quadro II e III.

Parágrafo único. ....

Art. 13 A Diretoria dos Conselhos Regionais de Enfermagem será composta de: 1 (um) Presidente, 1 (um) Secretário e 1 (um) Tesoureiro, admitida a criação dos cargos de Vice-Presidente, 2º Secretário e 2º Tesoureiro para os Conselhos com nove ou mais membros efetivos.

Art. 15 Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem:

I – deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento, observados os ditames legais;

.....  
XI – fixar o valor da anuidade, taxas e serviços, submetendo-os ao Conselho Federal de Enfermagem para homologação;

XII – apresentar prestação anual de contas ao Conselho Federal de Enfermagem até 30 (trinta) de janeiro do ano subsequente;

XIII – sugerir e participar, sempre que solicitado, da elaboração de medidas junto ao Conselho Federal de Enfermagem;

XIV – julgar os processos de infração da presente Lei;

XV – funcionar como órgão administrativo, deliberativo, normativo, contencioso, supervisor e disciplinador;

XVI – realizar eventos para aprimoramento das ações de Enfermagem;

XVII – defender o livre exercício do enfermeiro como profissional liberal e a respectiva autonomia técnica;

XVIII – prever e organizar o funcionamento das subseções sob sua jurisdição;

XIX – promover, facultativamente, convênios com órgãos fiscalizadores oficiais e realizar fiscalização conjunta;

XX – exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art 16. A renda dos Conselhos Regionais, excluída a parte devida ao Conselho Federal de Enfermagem, será constituída de:

I – arrecadação efetuada com inscrição de profissionais, expedição de carteiras, anuidades, demais taxas e multas;

II – doações e legados;

III – subvenções oficiais;

IV – rendas eventuais.

Art 17. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais reunir-se-ão, pelo menos, uma vez por mês, observadas as condições orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O Conselheiro que faltar, durante o ano, sem licença prévia do respectivo Conselho, a 3 (três) reuniões perderá

automaticamente o mandato.

Art.18.....

I - advertência escrita;

.....  
III – censura pública;

IV – suspensão do exercício profissional, por prazo não superior a doze meses;

.....  
§ 1º Cabe aos Conselhos Regionais de Enfermagem aplicar as penalidades referidas nos incisos acima, cabendo recurso ao Conselho Federal de Enfermagem, no prazo de até 30 (trinta) dias após ciência da penalidade.

§ 2º O valor das multas bem como as infrações aplicáveis nas penalidades contidas no *caput* deste artigo serão disciplinadas pelo Conselho Federal de Enfermagem.”

Art. 2º A Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, fica acrescida do seguinte artigo 22A:

“Art. 22A Para o exercício da profissão, exceto para o enfermeiro-militar no exercício das funções do cargo, é obrigatória a inscrição nos Conselhos Regionais de Enfermagem e o pagamento da respectiva anuidade.

§ 1º Será cancelada a inscrição do profissional que deixar de efetuar o pagamento da anuidade prevista no caput por dois anos consecutivos.

§ 2º Para ter direito à reinscrição, o profissional deverá quitar a dívida existente, bem como os valores referentes à nova inscrição.”

Art 3º Ficam revogados o parágrafo único do art. 4º e o art. 14 da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado JOSÉ LINHARES  
Relator

2006\_2889\_José Linhares\_196.sxw